

PROCESSO - A. I. Nº 279459.0043/08-4  
RECORRENTE - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0296-04/09  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 07/07/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0140-11/10

**EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO. LEITE PRODUZIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.** A redução de base de cálculo prevista na legislação tributária estadual é relativa às operações de saídas internas de leite de gado (leite tipo Longa Vida) fabricado neste Estado, não se aplicando aos produtos adquiridos em outros Estados. Rejeitadas preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª JJF - Acórdão JJF nº 0296-04/09 -, que concluiu pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (bebidas alcoólicas), no valor de R\$15.055,33;

INFRAÇÃO 2 – Recolhimento a menos do ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (leite longa vida), no valor de R\$43.965,81.

A Decisão alvejada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

*“O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração em relação à infração 2, sob a alegação de que os dispositivos “enquadrados” não especificam com precisão a infração cometida e não são suficientes à caracterização da infração, implicando em preterição do direito de defesa.*

*Verifico que a acusação é de que o contribuinte recolheu a menos o ICMS por ter utilizado indevidamente benefício fiscal de redução da base de cálculo.*

*Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que no enquadramento desta infração foi indicado os artigos 11, 75 a 87 e 124 do RICMS/BA. O art. 11 estabelece que quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição e o art. 124 estabelece prazo para recolhimento do imposto, estando, portanto correlatos com a acusação.*

*Já os artigos 75 a 87, como ressaltado na defesa, tratam de aplicação do benefício da redução da base de cálculo de diversas operações, o que poderia dificultar o impugnante de saber qual tipo de redução de base de cálculo teria utilizado de forma indevida. Entretanto, no corpo do Auto de Infração o autuante fez constar que a redução indevida da base de cálculo se trata da comercialização do leite longa vida, indicando a restrição estabelecida no Dec. 7.826/00, bem como os demonstrativos que foram apensados ao processo, elaborados a partir do arquivo magnético fornecido pela empresa, onde constam o código e descrição do produto comercializado, por mês, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo.*

*Por sua vez, o defensante compreendeu e se defendeu do que foi acusado. Logo, concluo que o conjunto de elementos contidos no Auto de Infração demonstra a caracterização da infração, o sujeito passivo, não tendo ocorrido cerceamento do direito de defesa.*

*Relativamente ao argumento de que o Fisco deveria provar que o leite longa comercializado com redução de base de cálculo, entendo que se trata do mérito a seguir. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.*

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

*Por fim, relativamente ao pedido de realização de perícia, indefiro-o, tendo em vista que a mesma cuida da vis-  
toria ou exame de caráter técnico e especializado acerca da matéria, em face dos quesitos formulados, o que é  
desnecessário na situação presente, nos termos do art. 147, I, "a", do RPAF/BA, tendo em vista o meu conven-  
cimento sobre a presente lide.*

*No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo a recolhimento a menos por erro de aplicação da alíquota  
cabível e pela utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo.*

*Com relação à infração 1, o autuado reconheceu o cometimento da mesma na defesa e promoveu o seu paga-  
mento. Portanto, deve ser mantida, devendo ser homologado os valores já recolhidos.*

*Com relação à alegação de inconstitucionalidade da legislação do Estado ao estabelecer tributação diferencia-  
da na comercialização de leite adquirido no Estado e de fora do Estado, observo que, conforme disposto no art.  
155, II da CF/88, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circu-  
lação de mercadorias (ICMS), facultando ao Senado Federal (incs. V, "a" e VI) estabelecer alíquotas mínimas  
nas operações internas e fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que  
envolva interesse de Estados, sendo que, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas  
operações relativas à circulação de mercadorias não podem ser inferiores às previstas para as operações inte-  
restaduais.*

*Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a natureza jurídica da redução de base de  
cálculo, configura uma espécie de isenção parcial do imposto (AI-AgR 449051/RS em 29/06/2006 e AI-ED  
497755/PR em 13/12/2005).*

*A redução de base de cálculo em 58,825% estabelecida no Dec. 7.826/00 para comercialização do leite produ-  
zido no Estado equipara a 7%, prevista para as operações de aquisição de leite nos Estados localizados nas re-  
giões Sul e Sudeste, não conflitando com a regra constitucional.*

*Além do mais, conforme disposto no art. 167, I do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos  
julgadores a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual.*

*Com relação ao argumento formulado de que não foi provado que o autuado adquiriu leite de gado em outros  
Estados e comercializou, aplicando indevidamente o benefício da redução da base de cálculo previsto para o  
produto adquirido no Estado, verifico que o autuante juntou ao processo:*

- a) *Arquivo magnético gravado em Compact Disk (CD) no qual indicou o código do produto, a alíquota applica-  
da incorreta (7% ao invés de 17%), o ICMS recolhido correto e diferença devida;*
- b) *Cópias de notas fiscais de compra de leite em outros Estados;*
- c) *Cópia de cupons fiscais de leite adquirido fora do Estado comercializado com aplicação alíquota de 7% e  
não de 17%, como previsto na legislação do ICMS/BA.*

*Entendo que seria redundante juntar ao processo, inúmeras notas fiscais de compras e cupons fiscais de vendas,  
como argumentou o impugnante, uma vez que todos estes documentos são de sua posse e deveria ser juntado à  
defesa apenas aqueles que comprovassem erro no procedimento fiscal. Assim sendo, ao recusar comprovar fato  
controverso com elemento probatório de que dispõe importa presunção de veracidade da afirmação da parte  
contrária (art. 142 do RPAF/BA).*

*Restou comprovado que o levantamento fiscal foi efetuado com base nos arquivos magnéticos elaborados pelo  
próprio estabelecimento autuado e os demonstrativos produzidos pela fiscalização foram entregues ao impug-  
nante, o que possibilitou aferir a quantificação (base de cálculo) e operações tributadas incorretamente. Cabe-  
ria ao recorrente, identificar e juntar provas junto com a defesa para comprovar possíveis erros no levantamen-  
to fiscal, fato que não ocorreu o que implica em simples negativa de cometimento da infração (art. 143 do  
RPAF/BA).*

*Além do mais, conforme ressaltado pelo autuante na informação fiscal, após a lavratura do Auto de Infração, o  
estabelecimento autuado passou a tributar o leite adquirido em outros Estados com a alíquota de 17% o que  
denota ter passado a cumprir o que determina a legislação do ICMS. Ressalto que segunda instância deste Con-  
selho na Decisão contida no Acórdão CJF N° 0461-12/05, já manifestou posicionamento de que o leite adquiri-  
do em outro Estado é tributado em 17%.*

*Por tudo que foi exposto, concluo que os elementos contidos no processo demonstram que o autuado adquiriu  
leite em outros Estados e comercializou aplicando indevidamente benefício fiscal da redução da base de cálculo  
restrito às aquisições do produto (leite longa vida) no Estado e correto o procedimento fiscal. Infração 02 não  
elidida.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo  
colhidos. ".*

Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a improcedência da infração descrita no item 2, ao argumento de que a legislação estadual, ao conceder o benefício fiscal apenas à saída interna de leite longa vida, confere tratamento diferenciado aos produtos produzidos no Estado, providência expressamente vedada no art. 1º, art. 150, V, art. 152 e art. 155, II, §2º, XII, “g”, da CF/88, além de ferir o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º e 150, II, da mesma Carta Magna, “*ao conferir privilégio de redução de base de cálculo*” para os produtos locais e, por outro lado, obrigar que o leite produzido nas demais Unidades da Federação seja tributado normalmente pelo ICMS”

Entende, ainda, que a Constituição Federal deve prevalecer sobre a legislação estadual, diante do conflito de normas, utilizando-se a solução do critério hierárquico. Requer, ainda, a extinção da infração descrita no item 1 em decorrência do seu pagamento, e que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à recorrente, nos termos do art. 112 do CTN.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo, manifesta-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de que a redução da base de cálculo estabelecida no Decreto nº 7.826/00 para o leite produzido no Estado é um benefício fiscal conferido pelo Estado da Bahia, e, como tal, deve ser analisado de forma restritiva. Esclarece, ainda, que foge à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade da lei, ante a vedação expressa contida no artigo 167 do RPAF vigente.

## VOTO

Inicialmente, em conformidade com o opinativo proferido pela PGE/PROFIS, entendemos não merecer guarida a alegação de conflito entre a legislação estadual que confere ao leite produzido dentro do Estado o benefício fiscal da redução de base de cálculo e os dispositivos constitucionais citados na peça recursal, a uma porque tal norma não sofreu qualquer pecha de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, a quem cabe pronunciar-se sobre tal matéria, além do que o benefício fiscal concedido, caracterizado pelo próprio Judiciário como isenção parcial, não ofende qualquer princípio constitucional.

Por fim, vale aqui ressaltar a regra inserta no art. 167, inciso I do RPAF/BA, abaixo transcrito, que expressamente veda a este órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;”.

Por outro lado, de fato o recorrente não nega o cometimento da infração, restringindo sua argumentação à pretensa ofensa a princípios constitucionais, já acima devidamente rechaçada, por inócula, não havendo motivo, ainda, para aplicação do art. 112 do CTN, como requer, visto que, como abaixo demonstraremos, a legislação estadual é clara ao conceder o benefício apenas ao produto aqui fabricado, sem azo a qualquer dúvida de interpretação.

A infração que lhe foi imputada encontra-se perfeitamente caracterizada, pois em se tratando de vendas internas de leite tipo longa vida, fabricado em outra unidade da Federação, não se aplica a regra de redução de base de cálculo disposta no Decreto nº 7.826, de 21/6/2000, com a redação dada ao seu art. 1º pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/2002 (Alteração nº 38 ao RICMS/BA, com efeitos a partir de 1/1/2003) que restringiu o referido benefício fiscal ao leite fabricado neste Estado, *in verbis*:

“Art. 1º Fica reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado classificado nas categorias a seguir indicadas, fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento) e somente para o leite tipo longa vida (este

As planilhas acostadas aos autos pelo autuante, com a relação das

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

como relação de cupons fiscais relativas às saídas, gerados através de arquivos extraídos dos ECFs da empresa autuada, constantes de mídia inserta nos autos e devidamente entregues ao recorrente, comprovam a sua aquisição em outras unidades da Federação, no período em que já se encontrava vigente a nova redação dada ao Decreto nº 7.826, de 21/6/2000 pelo Decreto nº 8.413/02, sendo indevida, portanto, a redução de base de cálculo nas vendas de leite longa vida adquirido fora do Estado da Bahia.

Quanto ao pleito de extinção do crédito tributário relacionado à infração descrita no item 01 da autuação, a Primeira Instância corretamente determinou a homologação do pagamento efetuado pelo recorrente, o que se dará pelo órgão competente ao final do presente processo administrativo.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279459.0043/08-4, lavrado contra BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$59.021,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS ALBUQUERQUE DE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS